



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000997/96-35
Acórdão : 201-72.323

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 101.178
Recorrente: AGROTRAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

COFINS – 1 - Não há que falar-se em cerceamento de direito de defesa quando a peça fiscal evidencia todos os elementos caracterizadores do lançamento, sem qualquer mácula ao art. 10 do Decreto 70.235/72. 2 - A multa punitiva aplicada pelo Fisco decorrente da lei vigente ao tempo do lançamento foi correta. Todavia, havendo lei posterior mais benigna ao contribuinte (Lei 9.430/96, art. 44, I), e estando o processo ainda em fase recursal, é de ser a mesma aplicada retroativamente, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN. Recurso voluntário parcialmente provido para o fim de reduzir a multa a 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROTRAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Veloso

Cmf/fclb/mas/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000997/96-35

Acórdão : 201-72.323

Recurso : 101.178

Recorrente: AGROTRAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a empresa da decisão *a quo* que manteve na íntegra o lançamento da COFINS, relativa aos períodos de apuração abril/92 a dezembro de 95, exceto jan/93, rechaçando a existência de cerceamento de direito de defesa, único fundamento da impugnação. A base legal do acertamento tributário foi a Lei Complementar 70/91 (fl. 132) e a multa de ofício aplicada foi a de 100%.

Em suas razões recursais a defendente não inova, alegando que no "**DEMONSTRATIVO DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS – COFINS**", "*não consta qualquer dispositivo legal e/ou informação ou esclarecimento da forma ou maneira de determinação dos valores ali consignados, e, da mesma forma tais disposições legais/informações, não foram consignados em nenhum outro termo competente do auto de infração*" (fl. 160). Demais disso, questiona se não haveria duplicidade de crédito tributário em relação a mesmos fato geradores, uma vez que, segundo averba, os créditos ora litigados foram declarados em DCTF. Em consequência, pede a decretação da nulidade do auto de infração.

De fls. 165/166, Contra-Razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10935.000997/96-35
Acórdão : 201-72.323

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Como relatado, a lide cinge-se a questão preliminar relativa ao cerceamento do direito de defesa pugnado pela recorrente.

Não há como prosperar tal singela alegação, pois o fulcro da autuação foi a falta de recolhimento do guerreado tributo ou sua insuficiência, o que sequer foi tangenciado pela defendente.

Por outro lado, a peça fiscal é assaz auto explicativa e não foge dos padrões normais dos lançamentos de ofício. No auto de infração os agentes fiscais averbaram que o valor foi "*apurado tendo por base o faturamento do contribuinte constante no Livro Razão, para os anos de 1992 a 1994 (folhas 02 a 81). Para o ano de 1995, o faturamento foi baseado no livro Apuração do ICMS (folhas 82 a 107).*"

Portanto, em função de tal premissa colocado pelo fisco, conclui-se que a partir de março de 1993 existiram pagamentos a menor, os quais devem ser imputados em relação ao valor recalculado na forma averbada pela fiscalização, antes transcrita. Dessa forma, não há que se falar em dispositivo legal no demonstrativo da imputação de pagamento, uma vez que trata o mesmo de matéria fática

Assim, evidenciado está que o *quantum debeatur* foi calculado exclusivamente com base na própria escrita fiscal da contribuinte. E, consoante o art. 378 do Código de Processo Civil, os livros comerciais provam contra o seu autor, cabendo a este o ônus de produzir prova de que os lançamentos nos citados livros não correspondem à verdade dos fatos.

À evidência, resta claro que a motivação da peça fiscal propicia de forma ampla a defesa do sujeito passivo. Como bem apontado na decisão atacada, o auto de infração foi lavrado com estrita observância do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e os demonstrativos de apuração contêm todos os elementos necessários à sua conferência e entendimento.

Dessarte, entendo caracterizada a intenção procrastinatória para o adimplemento da obrigação tributária.

Quanto ao fato de que os débitos lançados foram objeto de declaração na DCTF, o que não restou provado nos autos, não dá margem à



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000997/96-35

Acórdão : 201-72.323

alegação de crédito tributário em duplicidade. Só haveria a hipótese se houvesse dupla cobrança, uma oriunda da própria DCTF e outra arrimada em lançamento de ofício. Se assim fosse o caso, o que não prescinde de prova nesse sentido, aí haveria o *bis in idem*.

Todavia, a multa de ofício aplicada no percentual previsto na redação da Lei 8.218/91, em seu art. 4º, I, foi legítima. Contudo, com o advento da Lei nº 9.430/96, referida multa foi reduzida para o patamar 75 % (setenta e cinco por cento). Assim, com base no art. 106, II, "c", do CTN, que estatui a retroatividade benigna para as penalidades, deve a multa ser aplicada amoldada ao novo percentual.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA O FIM DE REDUZIR A MULTA DE OFÍCIO PARA 75 %.**

Sala das sessões, em 08 de dezembro de 1998

JORGE FREIRE